

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416009 - DF
(2018/0331748-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
VICTOR COSTA ADJUTO - DF032310
PAULO VICTOR DE GODOI LOPES - GO042526
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA
ADVOGADO : ARIANA KARINA AMARO E OUTRO(S) - DF045595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.009 - DF (2018/0331748-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
VICTOR COSTA ADJUTO - DF032310
PAULO VICTOR DE GODOI LOPES - GO042526
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA
ADVOGADO : ARIANA KARINA AMARO E OUTRO(S) - DF045595

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA (LUIZ ANTONIO) ajuizou ação de sustação de protesto e rescisão de contrato contra MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA. (PISOTEK) pleiteando o desfazimento do negócio firmado entre as partes. Requereu, ainda, a sustação dos protestos dos cheques.

PISOTEK apresentou reconvenção.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, tendo sido declarada a rescisão do contrato, determinada a devolução do valor pago, bem como declarada improcedente a reconvenção (e-STJ, fls. 180/184).

PISOTEK apelou, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O consumidor deve receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços contratados, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de acordo com o disposto no Art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor. 2. A recusa ao cumprimento da oferta contida no pedido configura a abusividade, impondo o reconhecimento do direito do consumidor à resolução contratual e de ter restituída quantia antecipada, monetariamente atualizada, conforme estabelece o Art. 35 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A análise coletivista do caso permite reconhecer que a indenização decorrente do dano de natureza extrapatrimonial tem tripla dimensão: compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. 3.1. A conduta da fornecedora, consistente em deixar de prestar a informação clara a respeito do serviço contratado, negar-se a cumprir o acordado e protestar cheques

referentes a serviços não realizados, autoriza o reconhecimento da ocorrência de dano extrapatrimonial, que independe de prova (in re ipsa). 4. Os parâmetros extraídos do sistema legislativo permitem verificar que o valor fixado pelo Juízo de origem na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial. 4.1. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em 5%, de acordo com o Art. 85, §11, do CPC. 5. Apelo desprovido (e-STJ, fls. 230/231).

Irresignada, PISOTEK interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, sustentando que a iniciativa de rescisão do contrato foi do próprio LUIZ ANTONIO e que a devolução dos cheques ficou condicionada à entrega dos materiais, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 246/254).

Foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do NCPC, em virtude da ausência de apresentação do comprovante de pagamento (e-STJ, fls. 261/262).

A PISOTEK apresentou petição apresentando o comprovante de pagamento (e-STJ, fls. 263/265).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da sua deserção porque não houve o cumprimento do art. 1.007, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 268/269).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, PISOTEK afirmou que houve o efetivo recolhimento do preparo e por um erro material somente foi juntado aos autos o comprovante de agendamento. Pugnou pelo reconhecimento dos princípios da economia processual, aproveitamento dos atos processuais, efetividade processual e instrumentalidade das formas (e-STJ, fls. 271/279).

O Ministro Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da deserção do apelo nobre e da ausência de recolhimento, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 291/292).

Neste agravo interno, PISOTEK apenas reiterou que houve o efetivo recolhimento do preparo e por um erro material somente foi juntado aos autos o comprovante de agendamento (e-STJ, fls. 295/303).

Não foi apresentada a impugnação (e-STJ, fl. 306).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.009 - DF (2018/0331748-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
VICTOR COSTA ADJUTO - DF032310
PAULO VICTOR DE GODOI LOPES - GO042526
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA
ADVOGADO : ARIANA KARINA AMARO E OUTRO(S) - DF045595

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESERÇÃO DO RECURSO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

3. No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.009 - DF (2018/0331748-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA
ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
VICTOR COSTA ADJUTO - DF032310
PAULO VICTOR DE GODOI LOPES - GO042526
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA
ADVOGADO : ARIANA KARINA AMARO E OUTRO(S) - DF045595

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da deserção

Nas razões deste agravo interno, a PISOTEK reiterou que houve o efetivo recolhimento do preparo e por um erro material somente foi juntado aos autos o comprovante de agendamento.

Contudo, sem razão.

Na falta de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

No caso dos autos, houve apenas a apresentação do comprovante de agendamento e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro.

Portanto, não há como ser afastada a deserção do apelo nobre.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO.

PREPARO. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que o autor, Terceiro Sargento do Quadro Especial de Sargentos, pleiteia a sua promoção à graduação de Suboficial. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A parte agravante se insurge contra decisão da Presidência que determinou o recolhimento em dobro do preparo, diante da constatação de que o comprovante de pagamento se mostrava ilegível.

III - A determinação de pagamento em dobro do preparo é prevista no art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, de forma que não há que se falar em ilegalidade. O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência do enunciado n. 187 da Súmula do STJ, em razão da preclusão consumativa. Ressalte-se que a parte agravante apenas reitera, nas razões do agravo interno, a mesma imagem considerada deficiente para a comprovação do recolhimento do preparo.

IV - Assim, conhecido o agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.515/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.451.907/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

V - Ante o exposto, conhecido do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.498.082/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. COEXISTÊNCIA DE PRINCÍPIOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VALOR QUE NÃO PODE SE SOBREPOR A OUTROS PRINCÍPIOS DE IGUAL IMPORTÂNCIA AO SISTEMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no AREsp 1.474.319/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 9/12/2019, DJe 13/12/2019)

O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula nº 187 do STJ, em razão da preclusão consumativa.

Superior Tribunal de Justiça

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.416.009 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0331748-2

Número de Origem:

20160110308768AGS 00308760720168070001 00082838120168070001 20160110308768

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA

ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978

VICTOR COSTA ADJUTO - DF032310

PAULO VICTOR DE GODOI LOPES - GO042526

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA

ADVOGADO : ARIANA KARINA AMARO E OUTRO(S) - DF045595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA

ADVOGADOS : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978

VICTOR COSTA ADJUTO - DF032310

PAULO VICTOR DE GODOI LOPES - GO042526

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RAMOS CASSIA

ADVOGADO : ARIANA KARINA AMARO E OUTRO(S) - DF045595

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020